



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara de Vereadores de Barra do Ribeiro

Protocolo Geral

PROJETO DE LEI

Nº 80/2017

Proponente: Vereadora Dione Cortines

Recebido	A Plenário	Aprovado	Remetido
<u>30 / 05 / 2017</u>	<u>01 / 06 / 2017</u>	<u>Indicação</u> ____ / ____ / ____	____ / ____ / ____
		Resultado da Votação: _____ _____	

Ementa: Dispõe sobre o "Programa Wi-Fi Gratuito" na cidade de Barra do Ribeiro, por intermédio de convênios e parcerias público-privadas e de outras providências.

Transformado em Indicação Proposição
Nº. 80/2017

PROJETO DE LEI Nº 30 /2017

Dispõe sobre o “Programa Wi-Fi Gratuita” na cidade de Barra do Ribeiro, por intermédio de convênios e parcerias público-privadas e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado no âmbito do Município de Barra do Ribeiro o “**Programa Wi-Fi Gratuita**”

§1º O Poder Executivo Municipal, por intermédio de convênios e parcerias público-privadas, disponibilizará sinal público de internet através do sistema Wi-Fi na cidade de Barra do Ribeiro, em que haja viabilidade para instalação.

§2º O sinal Wi-Fi poderá ser acessado por meio de celular, smartphone, tablet, notebook e demais aparelhos que possuam dispositivos compatíveis com o padrão Wi-Fi de conexão à internet;

§3º A conexão do sinal Wi-Fi disponibilizada na cidade de Barra Ribeiro será gratuita.

Art. 2º O “**Programa Wi-Fi Gratita**” tem por objetivo instrumentalizar a inclusão digital na democratização da informação, no acesso à cultura e como ferramenta educacional, extensivo para acesso a notícias, entretenimento, buscas e pesquisas, relacionamento, entre outros, que proporcionem conhecimento e interação.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal deverá, a título de garantir a utilização e fornecimento do serviço, proibir o acesso a sítios de pornografia, apologia ao crime ou materiais ilícitos através de sistema, programas ou equipamentos para este fim.

Art. 4º Fica autorizado desde já o Município a firmar contratos, convênios ou parcerias público-privadas e demais termos aditivos para implementação do "Programa Wi-Fi Gratuíta".

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em após a publicação..



Dione Cortinaz
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

Recebido em: 30/05/2017

Por: Kalines Funes

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o escopo de implementar uma política pública de acesso à informação e à internet no Município de Barra do Ribeiro, estabelecendo pontos específicos “ilhas digitais” em que será disponibilizado sinal gratuito de Wi-Fi. Tem objetivo de instrumentalizar a inclusão digital na democratização da informação, no acesso à cultura e como ferramenta educacional, extensivo para acesso a notícias, entretenimento, buscas e pesquisas, relacionamento, entre outros, que proporcionem conhecimento e interação.

A internet, hoje, é uma ferramenta indispensável para nossas vidas, utilizada amplamente para capacitação e conhecimento, de forma que sua implementação trará maior conforto e melhor qualidade de vida à população. A disponibilização desse serviço poderá, ainda, incentivar a valorização dos espaços públicos, tornando-os mais atrativos. Sem dúvida, a implementação do serviço de Wi-Fi gratuito irá trazer grandes benefícios para o Município.

Além de ser um atrativo a mais para praças, parques e espaços públicos de Barra do Ribeiro, o serviço faz-se necessário para o turismo, tornando a Cidade mais moderna para turistas e moradores, e também mais receptiva aos que a visitam. Igualmente, o “Programa Wi-Fi Gratuito” possibilitará o acesso à internet Wi-Fi através de celular, smartphone, tablet, notebook e demais aparelhos que possuam dispositivos compatíveis com o padrão Wi-Fi de conexão à internet.

Neste aspecto, cabe inferir que a Constituição Estadual preceitua em seu art. 176, inciso XIII, que os Municípios, em conjunto com órgão específico estadual, definirão o planejamento e funções de interesse local, devendo promover a inclusão social, inclusive através da disponibilização de acesso gratuito à internet, *in verbis*:

Art. 176. Os Municípios definirão o planejamento e a ordenação de usos, atividades e funções de interesse local, visando a:

XIII - promover, em conjunto com o órgão a que se refere o art. 235 desta Constituição, a inclusão social, inclusive a disponibilização de acesso gratuito e livre à Internet. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 69, de 16/07/14)

Já o art. 235 da Carta Política Estadual assim dispõe:

Art. 235. A política estadual de ciência e tecnologia será definida por órgão específico, criado por lei, com representação dos segmentos da comunidade científica e da sociedade rio-grandense. (Vide Lei n.º 10.534/95)

Parágrafo único. A política e a pesquisa científica e tecnológica basear-se-ão no respeito à vida, à saúde, à dignidade humana e aos valores culturais do povo, na proteção, controle e recuperação do meio ambiente, e no aproveitamento dos recursos naturais.

Desse modo, pode-se dizer que os Municípios, de forma conjunta com órgão estadual, devem desenvolver ações que viabilizem o acesso à internet de forma livre e gratuita, como forma de implementar uma política pública de ciência e tecnologia.

Nesse sentido, vale transcrever a justificativa apresentada na PEC 228/2013, da qual se originou a Emenda Constitucional n.º 69, de 16/07/2014, que incluiu o inciso XIII no art. 176 da Constituição Estadual, anteriormente já citada, observam-se:

Em 2011 a Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu a internet como um direito do Homem.

Apesar dessa conquista, o acesso à rede mundial de computadores ainda é um sonho distante para milhões de pessoas em todo o mundo. No Brasil, a despeito de todos os esforços para que uma maior parcela da população tivesse acesso à internet mundial de computadores nos últimos anos, ainda temos a maioria dos municípios sem banda larga pública. Em muitas cidades onde o sinal é disponibilizado, a qualidade fica distante do esperado pelas comunidades, frustrando aqueles que desejam se conectar a lazer ou a trabalho. **Diante disso, venho propor uma emenda à constituição Estadual para que a internet livre possa ser uma realidade no Rio Grande do Sul a partir dos municípios, em conjunto com órgãos estatais.** Muitos são os motivos para que o Estado passe a oferecer internet gratuita a partir da parceria com as comunidades, porém, nenhum argumento é mais forte do que o da **democracia digital**. A Internet Livre não irá concorrer com a iniciativa privada, pelo contrário. Com a disponibilização de redes Wi-Fi nos municípios será possível oferecer banda larga em regiões onde as empresas não tem interesse em explorar o serviço em virtude da demanda. Pois são nestas localidades que o poder público precisa se fazer presente, mostrando que o estado pode e deve fazer a diferença em questões fundamentais na vida do cidadão. Se queremos oportunizar acesso a

novos conteúdos e, principalmente, possibilitar que as pessoas ganhe vez e voz com a Internet, é preciso que o Parlamento seja protagonista neste processo. A Internet é um direito de todos. Neste sentido, o poder público deve criar políticas públicas e estrutura para que, principalmente as localidades mais necessitadas, possam ter acesso a informação, justificando assim, a criação de um plano estadual de banda larga, objetivando socializar o acesso a internet e promover a democracia digital.

Aliás, o art. 218, § 6º, da Constituição Federal, também dispõe que o Estado deverá estimular a articulação entre os entes públicos nas diversas esferas de governo, quando na execução das atividades de incentivo e promoção do desenvolvimento científico, da pesquisa, da capacitação tecnológica e científica e da inovação, nos seguintes termos:

No que tange a implementação do "Programa Wi-Fi Grátis" é imprescindível que o Município firme contratos, convênios ou parcerias público-privadas e demais termos aditivos para implementação sem onerar os cofres públicos.

Desta forma, Barra do Ribeiro deve avançar nessa direção, tornando nossas praças, nossos parques e nossos pontos turísticos cada vez mais atrativos e de melhor qualidade, ampliando o acesso à informação, sendo esse o primeiro passo para se tornar uma Cidade conectada e moderna.

Diante do exposto, espero a aprovação do respectivo Projeto de Lei.

Barra do Ribeiro, 30 de maio de 2017.



DIONE CORTINAZ DE SOUZA
Vereadora Proponente



Porto Alegre, 31 de maio de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 14.396/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Barra do Ribeiro, RS, através de consulta enviada ao IGAM, solicita orientação sobre a viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei nº 030, de 2017, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o Programa WI-FI Gratuita na cidade por intermédio de convênio e parcerias públicas privada

A proposição analisada, já em seu art. 1º, determina ao Poder Executivo a obrigação de disponibilizar sinal público de internet através do sistema Wi-Fi na cidade de Barra do Ribeiro. Nos demais dispositivos do texto projetado, o legislador parlamentar, determina atribuições ao Poder Executivo, voltadas a consecução do objeto projetado, inclusive a de regulamentar a vindoura lei.

II. Inicialmente, no que respeita à competência legislativa municipal para dispor sobre a matéria objeto da proposição analisada, importa destacar o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse contexto, na medida em que, à evidência, dispor acerca disponibilização de sinal gratuito de internet para sua população, é assunto de interesse local, tem-se por competente o Município para regulamentar a matéria.

III. Lado outro, no que respeita ao exercício da iniciativa legislativa, verifica-se que o texto projetado determina medida administrativa a ser observada pelo Poder Executivo, consistente na adoção das medidas necessárias a viabilização da disponibilização de sinal gratuito de internet na cidade. Tal medida, à evidência, interfere na estrutura e organização da administração municipal, além de gerar despesa sem a necessária previsão orçamentária.

Ocorre que, consoante o disposto no art. 68, § 1º, VIII, da LOM, cabe privativamente ao Prefeito dispor acerca da organização e funcionamento da administração municipal. Este dispositivo orgânico tem raiz constitucional no disposto no art. 61, § 1º, da CF/88, que estabelece reserva de iniciativa ao chefe do Poder

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao



Executivo em relação as matérias que digam respeito a estruturação e organização dos órgãos da administração pública.

Nesse sentido, observa-se que o texto projetado, ao estabelecer procedimento a ser observado pelo Poder Executivo, fere o princípio da independência e harmonia entre os poderes, esculpido no art. 2º da Constituição Federal², art. 10 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul³ e no art. 8º⁴ da Lei Orgânica Municipal.

As hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal da Lei, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.

Essa é a lição de Gilmar Ferreira Mendes quando afirma que "Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas" (em "Jurisdição Constitucional", Saraiva, 1998, pág. 263).

Em síntese, a proposição analisada, por tratar de matéria tipicamente administrativa, não poderia ter sido originada no Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

² Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

³ Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

⁴ Art. 8º - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único: É vedado aos poderes municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.


Nesse sentido, veja-se a jurisprudência pontual do TJRS acerca da matéria objeto da proposição analisada, contendo a temática pertinente a necessária observância do princípio da independência dos Poderes:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.099/2014. **MUNICÍPIO DE PELOTAS. PROGRAMA "INTERNET LIVRE". INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES.** É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que, instituindo programa de internet livre por meio de instalação de redes públicas "wireless", estabelece uma série de atribuições às secretarias e órgãos da administração pública. Competência privativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, a teor do artigo 60, inciso II, d, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. A Constituição Estadual (da mesma forma que a Constituição Federal), quando estabelece um rol de matérias cuja iniciativa é reservada a uma estrutura de poder, o faz como garantia da independência e harmonia entre os poderes. Quando o legislativo municipal interfere nas competências que são reservadas à iniciativa privativa do Prefeito - como, no caso, para estabelecer atribuições às Secretarias e órgãos da administração pública - não apenas incorre em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa (inconstitucionalidade subjetiva), senão que implica também flagrante violação à independência e harmonia dos Poderes que compõem o ente federativo. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70061167771, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 17/11/2014)

IV. Dito isto, consoante às ponderações deduzidas, conclui-se que o Projeto de Lei analisado não têm sustentação constitucional, concluindo-se pela sua inviabilidade jurídica, face à ocorrência de vício de iniciativa, no caso concreto.

Como forma de dar continuidade à discussão, sugere-se a conversão do projeto de lei em Indicação, a ser remetida ao chefe do Poder Executivo, que detém competência sobre matéria atinente a organização e funcionamento da administração.

O IGAM permanece à disposição.


Everton M. Paim
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM

Brunno Bossle
OAB/RS 92.082
Supervisor Jurídico do IGAM



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LE Nº 30/2017

EMENTA: "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA WI FI GRATUITA NA CIDADE DE BARRA DO RIBEIRO, POR INTERMÉDIO DE CONVÊNIOS E PARCERIAS PÚBLICO – PRIVADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Presidente: Vereador Lucas Campos
Secretário: Vereador Claudir da Silva
Relator: Vereador Cirineu Luiz Iplinski

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** examinando o Projeto de Lei nº 30/2017, considera que o mesmo não apresenta condições de ir ao Plenário, pois não cumpre todos os requisitos legais para ser votado, conforme parecer abaixo transcrito.

Parecer:

O Presente projeto, conforme orientação técnica nº 14.396/2017, do Órgão Consultor Jurídico da casa, no que diz respeito ao exercício da iniciativa legislativa, verifica-se que o texto projetado determina medida administrativa a ser observada pelo Poder Executivo, consistente na adoção das medidas necessárias a viabilização da disponibilização de sinal gratuito de internet na cidade. Tal medida, à evidência, interfere na estrutura e organização da administração municipal, além de gerar despesa sem a necessária previsão orçamentária.

Ocorre que, consoante o disposto no art. 68, § 1º, VIII, da LOM, cabe privativamente ao Prefeito dispor acerca da organização e funcionamento da administração municipal. Este dispositivo orgânico tem raiz constitucional no disposto no art. 61, § 1º, da CF/88, que estabelece reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo em relação as matérias que digam respeito a estruturação e organização dos órgãos da administração pública.

Nesse sentido, observa-se que o texto projetado, ao estabelecer procedimento a ser observado pelo Poder Executivo, fere o princípio da independência e harmonia entre os poderes, esculpido no art. 2º da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

Constituição Federal , art. 10 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e no art. 8º da Lei Orgânica Municipal.

Dito isto, mais às ponderações deduzidas no parecer técnico, conclui-se que o Projeto de Lei analisado não tem sustentação constitucional, concluindo-se pela sua inviabilidade jurídica, face à ocorrência de vício de iniciativa, no caso concreto.

**SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DEBARRA DO RIBEIRO**, em 01 de junho de 2017.

Lucas Campos da Silva
Lucas Campos
Presidente

Claudir da Silva
Claudir da Silva
Secretário

Cirinea Luiz Iplinski
Cirinea Luiz Iplinski
Relator